



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3975 de 21 de setembro de 2017.
Autoria: Lucas Brito

"Institui no município de Luziânia e Lei de Combate a Pichação e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Combate a Pichação no município de Luziânia, com o objetivo de combater a poluição visual e degradação paisagística, com atendimento ao interesse público, a ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do município.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se **pichação** ato de vandalismo que consiste em rabiscar, riscar, desenhar, escrever ou borrar sobre muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, edificações públicas ou particulares, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Reconhecer a prática de grafite como manifestação artística e cultural. Ficam excluídos do objeto desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso do bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar medidas administrativas de responsabilização contra os causadores e/ou seus responsáveis.

Art. 4º. O causador e/ou responsável pela pichação fica obrigado ressarcir todas despesas de restauração do bem pichado. O ato de pichação constitui infração passível de multa, valor no qual deve ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, ou em caso de reincidência, a multa será em dobro.

Art. 5º. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa.